



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067170-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067170-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Sebastião da Gramma – Vara Única

Agravante: Gabriel Silvério de Almeida

Agravada: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 28.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Indícios da hipossuficiência não comprovados na hipótese. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 154/155 proferida pela MM. Juíza Valéria Carvalho dos Santos que, em embargos à execução movidos pelo agravante e autuados sob nº 1001406-84.2024.8.26.0588, indeferiu a gratuidade da justiça.

A agravante alega fazer jus à benesse.

Contraminuta às páginas 105/107.

É o relatório.

O indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser mantido.

Registre-se que ao Juiz é possibilitada a exigência de provas acerca da afirmada pobreza, conforme a regra do artigo 99, § 2º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Feitos esses esclarecimentos, é de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Como constou da r. decisão, e não foi especificamente impugnado pelo ora agravante ao interpor recurso, da declaração de imposto de renda do último exercício (2024) não se extraem apenas imóveis e móveis, mas rendimentos isentos no valor de R\$ 732.883,15 (setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), dos quais, R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) foram recebidos a título de lucros e dividendos da sociedade de que o agravante é sócio, Primus Café Comércio e Exportação Ltda., e R\$ 220.915,42 (duzentos e vinte mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), corresponde à atividade rural, conforme página 44 dos autos principais. Ademais, as dívidas vinculadas à atividade rural (páginas 53/54 daqueles autos) diminuíram em relação ao ano anterior.

Dos extratos bancários e de cartão de crédito verifica-se ainda intensa movimentação financeira, com valores vultosos (páginas 21/23 e 24/33 dos autos principais), o que não se coaduna com a alegação de insuficiência de recursos.

Há que se manter o indeferimento da benesse.

Decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionária que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Elementos dos autos, porém, não prestigiando tal assertiva. Hipótese em que a demanda objetiva a revisão de mútuo bancário celebrado para a aquisição de veículo de valor expressivo. Autora que recebe remuneração expressiva, tem dois automóveis de luxo e aplicações financeiras. Cenário não justificando a concessão do benefício, até mesmo porque o valor atribuído à causa não conduzirá a despesas processuais assim tão expressivas. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2076081-24.2021.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 03.05.2021).

“TUTELA DE URGENCIA Ação declaratória e indenizatória. Pleito de imediata suspensão de descontos efetuados na conta corrente mantida pelo autor junto à instituição financeira, ao fundamento de que se trata de conta salário. Descabimento. Inexistência de prova que evidencie a plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação declaratória e indenizatória. Pedido formulado pelo autor, que declarou não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que o recorrente auferiu no ano de 2019 rendimento da expressiva quantia de R\$ 69.310,68. Condição pessoal que indica que o agravante não ostenta a miserabilidade por ele invocada. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. Situação que poderia

autorizar a concessão do benefício não configurada na espécie. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2036196-03.2021.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 08.03.2021).

A respeito:

“Seguro. Ação de cobrança securitária. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Benefício indeferido. Presunção de veracidade derruída. Indeferimento confirmado. Agravo improvido.” (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2026049-49.2020.8.26.0000, rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 13.03.2020).

Por consequência, determina-se ao agravante que recolha as custas relativas a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, medida a ser fiscalizada pelo juízo “a quo”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator